



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 7.924-A DE 2014

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4° do art. 39, combinados com os §§ 2° a 4° do art. 134, todos da Constituição Federal, será de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1° de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 5° desta Lei.

Art. 2° Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados na forma desta Lei, por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4° do art. 39, combinados com o inciso V do art. 93, com o inciso II do art. 96 e com os §§ 2° a 4° do art. 134, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as categorias que compõem a Carreira de Defensor Público Federal e terá como referência aquele percebido pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3° A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal será fixado por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;



II - a posição do subsídio mensal do membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO  
Relator